DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE ITABIRA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: MEDICAL CENTER LTDA

CNPJ: 22.545.961/0001-14

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026**, apresentado pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de ambulância Tipo A (Simples Remoção), visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Maria de Itabira/MG**.

A impugnação foi apresentada em **10 de setembro de 2026**, tendo como referência a sessão pública designada para o dia **15 de setembro de 2026**, razão pela qual, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do edital, **é tempestiva e deve ser conhecida**.

A impugnante requer, em síntese:

a) esclarecimento e regulamentação da preferência regional/local;

b) esclarecimentos quanto ao prazo de disponibilização da ambulância, responsabilidade pelo combustível, quilometragem, seguro, franquias e sinistros;

c) inclusão da exigência de certificação ISO 9001;

d) exigência de registro no CNES;

e) exigência de registro no CRM;

f) exigência de registro perante a ANTT;

e, ao final, requer a retificação, republicação e reabertura do prazo do certame.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1 – DA PREFERÊNCIA LOCAL/REGIONAL

Neste ponto, a impugnação merece **acolhimento**.

O edital, em seu preâmbulo, contém apenas a indicação:

“PREFERÊNCIA: Regional/Local”

sem, contudo, reproduzir de forma suficientemente detalhada os critérios para sua operacionalização.

Ocorre que o **Decreto Municipal nº 153, de 14 de julho de 2025**, regulamenta o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito local e regional.

O Decreto estabelece como **âmbito local** as empresas sediadas no Município de Santa Maria de Itabira e como **âmbito regional** as empresas sediadas nos municípios integrantes da região definida no próprio Decreto. Na página 1, o Decreto relaciona, entre outros, Itabira, Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Santa Bárbara, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo e Rio Piracicaba.

Além disso, o art. 9º do Decreto estabelece a possibilidade de prioridade e preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de **10% (dez por cento) do melhor preço válido**, bem como estabelece regras para sua aplicação.

O próprio art. 11 do Decreto determina que os critérios de tratamento diferenciado e simplificado estejam expressamente previstos no instrumento convocatório.

Assim, embora o edital tenha feito referência ao benefício, mostra-se necessário **aperfeiçoar sua redação**, de modo a assegurar transparência, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica aos participantes.

DECISÃO

ACOLHO este ponto da impugnação, determinando a retificação do edital para disciplinar expressamente a aplicação da preferência local/regional, nos termos do Decreto Municipal nº 153/2025.

2.2 – DO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA AMBULÂNCIA

Neste ponto, a impugnação merece **acolhimento parcial**, exclusivamente para fins de esclarecimento e objetividade da redação.

O edital atualmente estabelece que:

“A disponibilização da ambulância ocorrerá mediante emissão de Ordem de Serviço pela Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima a ser definida até 24 horas antes da necessidade, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.”

A redação apresenta, de fato, margem interpretativa quanto ao prazo mínimo de antecedência.

Para conferir maior objetividade ao instrumento convocatório, será retificada a cláusula para estabelecer expressamente o prazo mínimo de **24 (vinte e quatro) horas**, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas pela Administração.

DECISÃO

ACOLHO PARCIALMENTE este ponto, apenas para aperfeiçoamento da redação do edital.

2.3 – DO COMBUSTÍVEL

Não assiste razão à impugnante quanto à alegada ausência de definição da responsabilidade pelo combustível.

O edital estabelece expressamente que a ambulância será disponibilizada pela contratada e que o **abastecimento durante o período da diária será de responsabilidade do Município**. Também estabelece que as demais despesas relativas à disponibilização do veículo, incluindo manutenção, seguros, tributos, licenciamento e demais custos diretos e indiretos, são de responsabilidade da contratada.

O objeto também está expressamente descrito como contratação **sem fornecimento de combustível**.

Assim, não há previsão de ressarcimento de combustível pela contratada, tampouco de transferência ao Município de custos que sejam próprios da disponibilização do veículo.

DECISÃO

NÃO ACOLHO este ponto da impugnação, por já se encontrar disciplinada no edital a responsabilidade pelo abastecimento.

2.4 – DA QUILOMETRAGEM MÉDIA/HISTÓRICA

Também não procede a alegação.

O edital prevê expressamente **quilometragem livre durante todo o período da diária contratada**.

A própria descrição do objeto estabelece que a ambulância será locada com quilometragem livre, sem fornecimento de equipe e sem fornecimento de combustível.

Dessa forma, não há quantitativo máximo de quilômetros a ser precificado ou faturado, razão pela qual a apresentação de quilometragem média histórica não constitui elemento necessário à formação da proposta, uma vez que a contratação foi estruturada por **diária de 24 horas com quilometragem livre**.

DECISÃO

NÃO ACOLHO este ponto da impugnação.

2.5 – DO SEGURO, FRANQUIAS E SINISTROS

O edital exige que a contratada suporte as despesas relativas ao seguro total da ambulância, incluindo cobertura para **colisão, furto, roubo e danos a terceiros**, além dos seguros obrigatórios.

Também determina que as despesas decorrentes de falhas mecânicas, vícios, desgaste natural ou substituição por indisponibilidade sejam suportadas integralmente pela contratada.

Não se mostra necessário estabelecer valores mínimos de cobertura no edital, uma vez que a exigência é de seguro total e de manutenção das condições legais e operacionais do veículo durante a execução.

Quanto às franquias e eventuais sinistros, a responsabilidade deverá observar a apuração da causa do evento e as disposições contratuais, sem prejuízo da responsabilidade legal de cada parte.

DECISÃO

NÃO ACOLHO o pedido de inclusão de novas exigências relativas ao seguro, mantendo-se as condições já previstas no instrumento convocatório.

Todavia, por cautela, será promovido pequeno ajuste redacional no instrumento contratual, deixando expressamente consignado que eventual sinistro será apurado quanto à sua causa e responsabilidade, sem alteração da estrutura econômica do objeto.

2.6 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001

O pedido não merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites para as exigências de qualificação técnica, devendo estas guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado.

No presente caso, o objeto consiste na **locação de ambulância Tipo A**, sem fornecimento de equipe de saúde ou de serviço médico pela contratada.

O edital já estabelece especificações objetivas relacionadas ao veículo, documentação, equipamentos, segurança, manutenção, seguro e condições de funcionamento, inclusive exigindo atendimento às especificações da Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde.

Não foi demonstrada, no processo, a imprescindibilidade de certificação ISO 9001 como condição de habilitação.

A exigência, sem demonstração de sua essencialidade para o objeto, poderia restringir indevidamente a competitividade.

DECISÃO

NÃO ACOLHO o pedido de exigência de certificação ISO 9001.

2.7 – DO REGISTRO NO CNES

O pedido também não merece acolhimento.

O objeto licitado não consiste na contratação de estabelecimento de saúde para prestação de serviços assistenciais, mas na **locação de veículo tipo ambulância**, sem fornecimento de equipe ou serviço médico.

O edital é expresso ao caracterizar a contratação como locação da ambulância, inclusive prevendo que o veículo será disponibilizado **sem fornecimento de equipe e sem fornecimento de combustível**.

Assim, não se mostra juridicamente adequado exigir, indistintamente, registro no CNES como condição de habilitação de toda e qualquer empresa que participe do certame, quando o objeto contratado não é a prestação de serviço de saúde pelo licitante.

Ressalva-se, naturalmente, o dever da contratada de observar todas as normas legais, sanitárias, de trânsito e demais exigências aplicáveis à execução do objeto.

DECISÃO

NÃO ACOLHO o pedido de exigência de registro no CNES como requisito de habilitação.

2.8 – DO REGISTRO NO CRM

O pedido igualmente não merece acolhimento.

O objeto do certame é a **locação de ambulância Tipo A – Simples Remoção**, sem fornecimento de médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, condutor ou qualquer equipe assistencial pela contratada.

O próprio edital define a ambulância Tipo A como destinada ao transporte de pacientes em condições estáveis e determina o atendimento às especificações aplicáveis à categoria de simples remoção.

Portanto, não se está contratando a prestação de atividade médica ou serviço profissional privativo de médico.

A exigência de registro no CRM, como condição genérica de habilitação da empresa locadora, não se mostra necessária ou proporcional ao objeto efetivamente contratado.

DECISÃO

NÃO ACOLHO o pedido de exigência de registro no CRM.

2.9 – DO REGISTRO JUNTO À ANTT

Também não merece acolhimento.

O objeto não corresponde à prestação de serviço regular de transporte coletivo de passageiros ou ao serviço de fretamento interestadual submetido à fiscalização da ANTT.

Trata-se de **locação de ambulância para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde**, sem fornecimento de motorista pela contratada.

A própria ANTT informa que a fiscalização da estrutura e das condições do transporte de socorro realizado por ambulâncias é atribuída às Secretarias de Saúde e aos órgãos de trânsito, não à ANTT.

Assim, não se identifica fundamento para impor, como condição de habilitação neste certame, registro da empresa junto à ANTT.

DECISÃO

NÃO ACOLHO o pedido de exigência de registro perante a ANTT.

III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Embora parte significativa dos pedidos formulados pela impugnante não mereça acolhimento, verificou-se a necessidade de **aperfeiçoamento do edital**, especialmente quanto:

I – à regulamentação expressa da preferência local/regional prevista no preâmbulo, em conformidade com o Decreto Municipal nº 153/2025;

II – à definição objetiva do prazo mínimo de antecedência para disponibilização da ambulância;

III – ao aperfeiçoamento de disposições relativas ao seguro e à apuração de responsabilidades por eventuais sinistros.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que modificações no edital impliquem nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, considerando especialmente a alteração da disciplina da preferência local/regional, **não é recomendável manter a data anteriormente estabelecida**, devendo ser promovida nova divulgação e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026 e no Decreto Municipal nº 153/2025,

DECIDO:

1. CONHECER da Impugnação apresentada pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, por ser tempestiva;

2. ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento das regras relativas à preferência local/regional e à objetivação do prazo de disponibilização da ambulância;

3. NÃO ACOLHER os pedidos de inclusão de exigência de certificação ISO 9001, registro no CNES, registro no CRM e registro junto à ANTT;

4. NÃO ACOLHER os pedidos relativos à apresentação de quilometragem média histórica, porquanto o edital prevê quilometragem livre durante toda a diária;

5. MANTER as disposições relativas à responsabilidade pelo combustível e ao seguro do veículo, promovendo apenas os ajustes redacionais necessários para afastar dúvidas interpretativas;

6. DETERMINAR a elaboração e publicação de **ERRATA/RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026**, com a consequente atualização de seus anexos, quando necessária;

7. DETERMINAR a **republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas**, em observância ao art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

8. SUSPENDER a data anteriormente designada para o certame, devendo ser estabelecida nova data para recebimento das propostas e realização da sessão pública;

9. DAR CIÊNCIA da presente decisão à impugnante, mediante disponibilização na plataforma Licitar Digital e nos demais meios oficiais de divulgação do certame.

Santa Maria de Itabira/MG, **11 de setembro de 2026.**

gov.br
Documento assinado digitalmente
VALDETE APARECIDA ALVES
Data: 11/09/2026 16:36:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VALDETE APARECIDA ALVES

Pregoeira